PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8041682-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADAILTON APOLINARIO DOS SANTOS Advogado (s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADAS PELO ESTADO DA BAHIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE RECONHECIDA. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DA GAP COM A GFPM. ALEGAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA INÓCUA. DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS QUE EVIDÊNCIA A INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO. IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA BAHIA NA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR EM FAVOR DO IMPETRANTE A GAP NAS REFERÊNCIAS IV E GAP V. NA MESMA FORMA E PERCENTUAL CONTEMPLADOS AOS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE, OBSERVANDO-SE O POSTO E GRADUAÇÃO OCUPADOS PELO IMPETRANTE, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE GAP EM OUTRAS REFERÊNCIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041682-75.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ADAILTON APOLINARIO DOS SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041682-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADAILTON APOLINARIO DOS SANTOS Advogado (s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADAILTON APOLINÁRIO SANTOS contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão dos seus proventos e a implantação da GAP na referência V. Em suas razões iniciais, ID. 49838943, após requerer a gratuidade da Justiça, o impetrante aduz que é Policial Militar do Estado da Bahia, encontrando-se na reserva. Esclarece que já recebe a GAP em seu nível III. Afirma que a Lei nº 12.566/2012, modificou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da PM, destacando a generalidade da vantagem, com o direito de paridade de vencimentos. Apresentou jurisprudência desta Corte no sentido do quanto pleiteado. Pugnando, liminarmente a tutela, para elevar os níveis da Gratificação da Atividade Policial Militar (GAPM), com sua implantação imediata na sua referência V. E, ao final, a concessão da segurança tornando definitiva a ordem de realinhamento dos proventos da inatividade do impetrante, com a majoração da GAP nos moldes estabelecidos na Lei nº 12.566/2012, por genericamente, elevar os níveis da citada gratificação. Em decisão de ID. 49884422 foi indeferido o pedido de liminar formulado pela impetrante e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O Estado da Bahia, na qualidade de interventor, apresentou manifestação no ID. 50820512, alegando preliminarmente inadeguação da via eleita, decadência e questiona o deferimento da justiça gratuita. No mérito, arguiu que a impetrante teve os critérios de cálculos de seus proventos e benefícios

fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciárias, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal. Defendeu a constitucionalidade da lei Estadual nº 12.566/2012 que trata da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, bem como a necessidade de observância às parcelas eventualmente pagas administrativamente e o índice aplicável à correção monetária e a taxa de juros nos processos em que a fazenda pública seja parte, com base na emenda constitucional n 113/2021. Concluiu pugnando pela denegação da segurança. Impugnação às preliminares apresentadas pelo impetrante no ID 5921093. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça para pronunciamento, a Procuradora Rita Maria Silva Rodrigues, apresentou parecer manifestando-se pela desnecessidade de intervenção do parquet, acostado ao ID 55648009. Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI). Salvador, data registrada no sistema DES. CÁSSIO MIRANDA Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041682-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADAILTON APOLINARIO DOS SANTOS Advogado (s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): VOTO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADAILTON APOLINÁRIO SANTOS contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão dos seus proventos e a implantação da GAP na referência V. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares arquidas pelo Estado da Bahia na sua intervenção no feito. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA O direito à gratuidade da justiça tem referência no art. 5º, LXXIV, da Constituição da Republica. Portanto, consubstancia-se em uma garantia constitucional que assegura aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária gratuita. Os contrachegues da impetrante e demais elementos probatórios verificados nos autos autorizam a concessão do benefício, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça não merece prosperar, pois o Estado da Bahia não apresentou nenhuma documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica da impetrante, não havendo, portanto, razões para indeferir a justiça gratuita pretendida. Com base em tais motivações, mantém-se o deferimento do benefício da gratuidade de Justica nos termos da decisão de ID. 49884422. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO Afasta-se as preliminares de decadência e de prescrição, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência", confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência. 2.

Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1844089/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020). Por conseguinte, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, devendo incidir na espécie o enunciado da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Preliminares rejeitadas. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita. Isto porque, da leitura da exordial, verifica-se que a insurgência do impetrante não se volta contra a lei em tese (Lei nº 12.566/2012), mas contra a omissão da autoridade coatora que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma (reajuste da Gratificação de Atividade Policial — GAP na referência V), o que é compatível com a via mandamental, ante a concretude da pretensão deduzida. Preliminar rejeitada. Mérito. A Gratificação de Atividade Policial (GAP) foi instituída pela Lei nº 7.145/97, como adicional de função destinado aos servidores policiais militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. O impetrante recebe, na reserva, a GAP na referência III, restando comprovada a incorporação do benefício ao seu patrimônio. A edição da Lei nº 12.566/2012, de 08 de março de 2012, regulamentou o procedimento para concessão e pagamento das Gratificações GAP IV e V, dispondo, em seus artigos  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$ : "Art.  $3^{\circ}$  - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$ 100,00 (cem reais). Art.  $4^{\circ}$  – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art.  $5^{\circ}$  — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei". Todavia os requisitos previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 excluíram o policial inativo do recebimento das gratificações GAP IV e V, afrontando o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), que prevê que os proventos serão revistos na mesma proporção e data, sempre que ocorrer modificação na remuneração do policial em atividade. O caráter genérico da GAP foi reconhecido por unanimidade pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 05.02.2014, apreciando a Arguição de Inconstitucionalidade no bojo do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu o caráter genérico da GAP, declarando a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto n. 6749/1997: "MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 - PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS -CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA

PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO." Seguem outros julgados deste TJBA: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. [...]" (TJ-BA - MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANCA. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. [...]" (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46,2017,8,05,0000/50000.Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020). O art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: "Art. 14 — A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". O Estado da Bahia também alegou impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM. De fato, há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM com a Gratificação de Função Policial Militar (GAP), visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes. Porém, no presente caso, o documento colacionado pela impetrante no ID. ID. 49838948 indica que não existe pagamento a título de GFPM, ali apenas indicando a referência de pagamento à GAP na referência III. Desta maneira, inócua a alegação do Estado da Bahia por inexistir cumulação de pagamento da GAP com a GFPM na composição dos proventos do impetrante. Esclarece-se, ademais, que diferente do quanto afirmado pelo Estado da Bahia, o presente caso não viola o art. 169, § 1º, da CF, porquanto a matéria não trata de criação de vantagem ou aumento de remuneração de cargo público, mas tão somente da extensão ao servidor inativo de importe remuneratório pago aos servidores da ativa, garantido a efetividade do princípio da paridade. O impetrante não pede pagamento de verba retroativa anterior à impetração. Porém, convém deixar registrado que a obtenção de proveito econômico retroativo à impetração é inviável, posto que a via eleita revela-se inadequada, sendo lícita a regularização de determinada conduta reputada ilegal, na hipótese, o deferimento de percepção da GAP para a referências V e pagamentos devidos a partir da impetração. Também, ao implementar a GAP para a referência V, deverá ocorrer compensação de valores eventualmente pagos pela via administrativa, o que será apurado em fase de liquidação/cumprimento de sentença. Provado nos autos que o impetrante atendeu aos requisitos para a percepção da GAP IV e GAP V, imperiosa a concessão da segurança para impor ao Estado da Bahia a obrigação de implantar a aludida gratificação nos

seus proventos, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais militares em atividade, observando-se o posto e graduação ocupados pelo impetrante. Por fim, quanto à atualização do débito, é necessário atentar para a mudança estabelecida pelo art. 3º da EC nº 113, publicada em 09/12/2021, que trouxe novo regramento para a aplicação do índice de correção monetária e juros de mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, devendo ser observado neste particular, para que, a partir da vigência da citada emenda (09/12/2021), haja a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO ESTADO DA BAHIA E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, reconhecendo em favor da parte impetrante o direito à majoração da GAP para os níveis IV e V nos proventos, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais militares em atividade, observando-se o posto e graduação ocupados pelo impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração com atualização pela taxa SELIC, autorizada a compensação dos valores eventualmente recebidos administrativamente a título de GAP em outras referências. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por expressa vedação legal contida no art. 25, caput, da Lei Federal n. 12.016/2009. Salvador, data registrada no sistema DES. CÁSSIO MIRANDA Relator 04